



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.722154/2012-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.192 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria Conhecimento - Preclusão de matéria. Penalidade - Multa por Atraso na Entrega de Declaração - DCTF. Simples.
Recorrente JMA INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal e respeitar o princípio da dialeticidade. Não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fl. 59) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 49/52), datada de 27/02/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 08-24.958, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente (e-fl. 02), tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

MULTA POR ATRASO. DCTF. SEMESTRAL X MENSAL.

A opção pela entrega da DCTF mensal, para contribuintes sujeitos à entrega semestral, é definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

As notificações de lançamento em espécie (e-fls. 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31), validadas na DRF – Goiania, por Auditor Fiscal da Receita Federal, sumariaram o seguinte contexto e enquadramento para aduzida infração à legislação tributária e respectivo demonstrativo do crédito tributário:

Descrição dos fatos:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento legal:

Arts. 115 e 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); Art. 1.º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995; Art. 7.º, caput e inciso II e § 3.º, inciso II, da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, com as alterações do artigo 19 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Demonstrativo:

JAN/09, Multa de R\$ 500,00; FEV/09, Multa de R\$ 500,00; MAR/09, Multa de R\$ 500,00, ABR/09, Multa de R\$ 500,00; MAI/09, Multa de R\$ 500,00; JUN/09, Multa de R\$ 500,00, JUL/09, Multa de R\$ 500,00; AGO/09, Multa de R\$ 500,00; SET/09, Multa de R\$ 500,00; OUT/09, Multa de R\$ 500,00; NOV/09, Multa de R\$ 500,00; e DEZ/09, Multa de R\$ 500,00.

Na impugnação o sujeito passivo requereu o cancelamento da multa e/ou das DCTFs, sob o fundamento de que incorrera em erro ao apresentar as declarações com periodicidade mensal, quando estaria obrigado a entrega semestral, inclusive justifica o erro por força de utilização equivocada da versão do programa gerador da DCTF.

A decisão recorrida ponderou que *"não se cogita de erro de fato na apresentação da DCTF mensal, uma vez que as circunstâncias dos autos evidenciam o exercício de uma opção legal"*. Discorre, ainda, que *"a utilização errônea do programa gerador da DCTF não exime o sujeito passivo do 'erro' cometido, já que disponível também à época a versão do programa que facultaria a opção pela entrega semestral da declaração"*. Complementa, outrossim, considerando que *"a escolha feita é irretratável para todo o ano-calendário. Dessa forma, se inicialmente o sujeito passivo estava obrigado a entregar a DCTF semestralmente, feita a opção prevista no § 1º do art. 5º supra, a obrigação acessória passou a ser devida por períodos mensais. Portanto, tendo optado pela entrega da DCTF mensal, com a apresentação em atraso da declaração, o impugnante sujeitou-se à multa, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002"*.

No recurso voluntário, inconformado com a decisão *a quo*, o contribuinte suscitou que *"a empresa estava enquadrada como optante do Simples Nacional desde 16/02/2006 e não teria necessidade de apresentar DCTF, no ano calendário de 2009, a empresa foi excluída do Simples indevidamente, tanto que a Receita Federal optou a empresa novamente, e nesta data já havia um processo em julgamento"*.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando o juízo de admissibilidade e, se for o caso, o juízo de mérito para, em seguida, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo (e-fls. 56, 58, 59), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Observo, ainda, a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B do Regimento Interno, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

No entanto, o recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, a recorrente detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer, mas, em contra fluxo, existe fato

extintivo do poder de recorrer relativo a preclusão consumativa que se operou quanto a matéria não apresentada em impugnação e discutida no recurso voluntário, qual seja, o suposto enquadramento no Simples a justificar uma não obrigação de apresentar a DCTF, demais disto o interesse recursal mostra-se prejudicado, face a falta de dialeticidade entre o recurso voluntário e a decisão da DRJ, que apreciou tese posta na impugnação, a qual não é reiterada no recurso voluntário.

Deveras, o recurso voluntário não ataca os fundamentos da DRJ, não impugna as razões de decidir da Colegiado *a quo*, deixando de indicar suposto equívoco da decisão da DRJ frente a tese da impugnação. O recurso voluntário limita-se a apresentar tese nova, violando o princípio da dialeticidade. Desta forma, o juízo revisional resta totalmente prejudicado.

A discussão levantada nos autos gravita em torno da exigência de multa por atraso na entrega de declaração DCTF-Mensal do Ano-Calendário 2009, referente ao período de Janeiro a Dezembro. Em impugnação defendeu-se que as declarações foram transmitidas em versões erradas, já que deveria ter sido enviado as declarações pela DCTF Semestral – 1.5, mas se fez pela DCTF Mensal – 2.3. Posteriormente, nas razões recursais, defende-se a desnecessidade de sequer tê-las apresentado, sob o argumento de que é optante do Simples, desde o Ano-Calendário 2009.

Analisando os autos, verifica-se que a recorrente, de fato, apresenta inovação recursal, veiculando matéria estranha à impugnação de fl. 02 e que não foi tratada na decisão *a quo* de fls. 49/52.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

Dito de outra forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, a impugnação instaura o litígio, razão pela qual nela deve o contribuinte autuado esgotar a sua matéria de defesa, suscitando todos os fatos e fundamentos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco de manter a autuação, provando-os com documentos idôneos e adequados, apresentando-os no mesmo momento de suas alegações, sob pena de incorrer nas consequências da preclusão.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação. O CARF não pode apreciar matéria não deliberada pela DRJ, caso contrário, estar-se-ia, inclusive, diante de uma evidente supressão de instância. O Egrégio Conselho tem competência revisional.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), bem como precedentes desta Colenda 2.ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamentos a exemplo dos Acórdãos ns.º 1002-000.101, 1002-000.102, 1002-000.103, 1002-000.084, 1002.000.136 e 1002.000.137.

Por consequente, não conheço o recurso no que diz respeito a temática referente ao enquadramento no Simples, por tratar-se de inovação recursal trazida no recurso voluntário e não discutida na impugnação. No mais, como esta é a única matéria posta no recurso voluntário, não é possível conhecer a íntegra do próprio recurso, por isso deixo de enfrentar o seu mérito.

Considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, consequentemente mantendo íntegra a decisão *a quo* e o crédito tributário lançado.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

